

. 1 - MOÇÃO APRESENTADA À ASSEMBLÉIA DA SOCIEDADE DE ECOLOGIA DO BRASIL (SEB) - IX CONGRESSO BRASILEIRO DE ECOLOGIA pelo Prof. Dr. Lafayette Luz, CONSIDERANDO: - a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, a qual define no Art. 23 ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*” e, em seu Art. 225, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”; - a Lei Federal 9433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e que estabelece a necessidade de outorga para o “*lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final*” e intervenções “*que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água*”, assim como define a dominialidade a nível estadual para a gestão dos recursos hídricos conforme estes se apresentam no município de Salvador; - a Lei 10.432/2006 do Estado da Bahia, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, em acordo e complementaridade à lei similar federal; - a Lei 7400/2008, do Município de Salvador (Ba), que define o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do município de Salvador, Bahia, e apresenta: em seu Art.20 as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente referindo-se à “*garantia de sustentabilidade ambiental do território municipal*” e “*proteção dos rios urbanos*”, no seu Art.21 as diretrizes para a conservação e a manutenção da qualidade ambiental dos recursos hídricos do município referindo-se a diversas ações visando a revitalização dos corpos d’água, dentre outros artigos correlatos; - a tendência que se verifica internacionalmente de recuperação de rios urbanos e de integração das cidades à fisionomias do meio ambiente; - a necessidade permanente de se buscar formas de garantir a qualidade e conforto ambientais nas cidades; - as funções estéticas, paisagísticas e funcionais (processos hidrológicos, conforto térmico, suporte à fauna e flora, transformação de substâncias, dentre outros) que os corpos d’água apresentam para as cidades; MANIFESTA-SE: - contrariamente às ações encetadas pela Prefeitura Municipal do município de Salvador, Bahia, e financiadas pelo Ministério da Integração Nacional, no que se refere à COBERTURA DE TRECHOS SIGNIFICATIVOS DOS RIOS INSERIDOS NA ÁREA URBANA; - pela orientação de que as ações de macrodrenagem que se façam necessárias devam ser planejadas dentro da ótica do “*manejo de águas pluviais*”, buscando se atuar proativamente no zoneamento e ordenamento do uso do solo urbano; - pela necessidade de priorização de investimentos na melhoria contínua da infraestrutura de saneamento básico, em especial no sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários;- pela concepção de áreas de lazer e amenidades associadas aos rios à céu aberto e não sobre eles;- pela necessidade da sociedade ter acesso a um debate amplo e aberto sobre as diversas concepções, perspectivas e alternativas para a urbanização, possibilitando a opção esclarecida e consciente e, para isso, que sejam ativados devidamente os mecanismos coletivos de consulta, normatização e/ou deliberação, como o Conselho Municipal de Meio ambiente, as audiências públicas e outros;- pela necessidade de manter e recuperar os rios e áreas verdes urbanas, com isso criando condições estéticas, paisagísticas e funcionais que melhorem e garantam uma boa qualidade ambiental urbana.

2 - **Moção IX Congresso de Ecologia do Brasil - Sociedade de Ecologia do Brasil – apresentada pela Profa. Dra Débora Calheiros**, Com base na Constituição Nacional do Brasil (1988) que considera o Pantanal Mato-grossense como Patrimônio Nacional (Cap. VI, Art. 225): Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;... § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*- Com base na Lei de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997), que determina que a gestão dos recursos hídricos deve ser feita de forma integrada e participativa, tendo a área da bacia hidrográfica como unidade de gestão e planejamento; - Com base na denominação da região como Reserva da Biosfera e Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO (2000), possuindo inclusive três Sítios Ramsar; - Considerando que o Pantanal é um dos biomas mais conservados do país e uma das maiores áreas úmidas do planeta, ainda em bom estado de conservação, porém caminhando para o nível crítico desta conservação;- Considerando que os pulsos de cheias e secas anuais e inter-aneais são o principal fenômeno que rege o funcionamento ecológico do sistema Pantanal, e que, segundo a ANEEL/EPE (julho/2008) há atualmente 29 barragens em operação (7 UHEs, 16 PCHs e 6 CGHs), 10 em construção (PCHs), 29 em projeto básico (em processo de licenciamento, após a Licença Prévia e antes da Licença de Instalação); 29 estudos de inventários (PCHs), 17 estudos de inventários de rios e 1 estudo de viabilidade de uma UHE; Os membros da Sociedade de Ecologia do Brasil (SEB), reunidos durante o IX Congresso de Ecologia do Brasil (IX CEB), realizado pela, de 13 a 17 de setembro de 2009, em São Lourenço - MG, manifestam sua preocupação com a conservação dos processos hidro-ecológicos que regem o funcionamento do ecossistema Pantanal em decorrência do elevado potencial de impacto conjunto pela implantação desses **115 projetos** (atuais e previstos) na hidrodinâmica dos seus rios formadores e, por conseguinte, do funcionamento hidro-ecológico da própria planície pantaneira. Tais projetos devem ser revistos, levando-se em conta o efeito conjunto desses empreendimentos previstos para a bacia do Alto Paraguai, inclusive prevendo-se a conservação de algumas sub-bacias da BAP livres de quaisquer barramentos, para garantir a produção pesqueira, contudo embasando quaisquer decisões em estudos técnicos multidisciplinares prévios, por meio de ferramentas de análise integradas e/ou de risco, como Avaliação Ambiental Estratégica e Avaliação Ambiental Integrada, entre outras. Além disso, a gestão integrada e participativa da bacia hidrográfica deve ser buscada considerando-se a conservação dos serviços ambientais, em especial na região de planície de inundação, relacionados às atividades econômicas tradicionais da região como pecuária, pesca e turismo, as quais dependem da conservação de sua saúde ambiental. Para tal, deve-se garantir a participação da sociedade pantaneira nas discussões e decisões quanto a projetos que a afetem diretamente.

3 - Moções da SEB, apresentada pelo prof. Dr. Philip Fearnside do INPA. 1.) O Brasil deve assumir metas para redução da emissão nacional de gases de efeito estufa. Isto deve ser assumido dentro da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (a “Convenção do Clima”), juntando ao Anexo I da Convenção e Anexo B do Protocolo de Quioto, e não apenas como um objetivo interno. 2.) O Brasil deve apoiar a validade, a partir de 2013, de crédito de carbono para Redução de Emissões de Desmatamento e Degradação (REDD) que é comercializável (fungível) sob a Convenção de Clima, e não um fundo separado que não gera crédito comercializável. 3.) O Brasil deve reconhecer o perigo das mudanças climáticas para savanização da floresta amazônica, e, para evitar este risco, deve endossar sob a Convenção de Clima um limite máximo de 400 ppmv de concentração de CO₂-equivalentes na atmosfera como definição de interferência “perigosa” no sistema climático, na regulamentação do Artigo 2 da Convenção do Clima. 4.) A emissão de metano pela água que passa pelas turbinas e vertedouros de hidrelétricas precisa ser plenamente reconhecida, tanto no Inventário Nacional de Gases de Efeito Estufa (Comunicação Nacional sob a Convenção do Clima) e nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMAs) das hidrelétricas propostas. O primeiro inventário, de 2004, não incluiu esta fonte de metano, e o segundo relatório, atualmente em preparação, estranhamente está sendo feito de forma fechada à comunidade científica como um todo. Notamos, com espanto, a omissão desta fonte de metano no EIA-RIMA da hidrelétrica de Belo Monte (Volume 8), atualmente em discussão. 5.) A reabertura da rodovia BR-319 (Manaus-Porto Velho) teria um impacto extraordinariamente grande sobre o desmatamento, e, ao mesmo tempo, não tem justificativa econômica conhecida (falta, inclusive, um estudo de viabilidade, que é um documento normalmente exigido para qualquer obra de infraestrutura). O Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) é completamente inadequado, se limitando à discussão de transporte entre Manaus e Porto Velho (que não é o principal objetivo da rodovia) e não incluindo análise de outros meios de transporte entre Manaus e o destino principal, a Região Sudeste, notadamente por meio de cabotagem, ou seja, por transporte de *containers* em por navios de Manaus até o porto de Santos. O EIA-RIMA também limita a sua discussão de impactos ao interflúvio entre os rios Purus e Madeira, omitindo o impacto de estradas laterais planejadas pelo DNIT que abririam o grande bloco de floresta intacta ao oeste do rio Purus. Também omite o impacto de migração ao longo da estrada para Manaus, as áreas no Amazonas já acessíveis por estrada a partir de Manaus, e o Estado de Roraima. O EIA-RIMA também se apóia na hipótese de uma “forte governança ambiental”, pouco provável a ser instalada na prática na escala de tempo das obras planejadas. A falta de interesse na rodovia pelas indústrias do Polo Industrial de Manaus, assinalada no próprio EIA-RIMA (Vol. 1, pág. 216), indica que não há nenhuma razão para pressa na realização desta obra. A BR-319 deve ser retirada do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e apenas considerada para construção após a elaboração de um Estudo de Viabilidade e de um novo EIA-RIMA, assim como a implantação, de fato, da governança ambiental necessária.